



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000549/2005-49
Recurso nº 140.115 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.454 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRRF
Recorrente AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

Ementa:

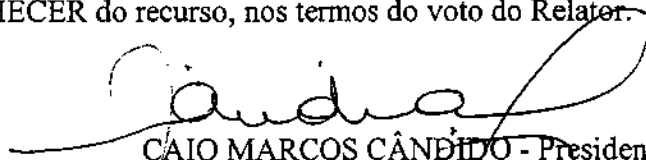
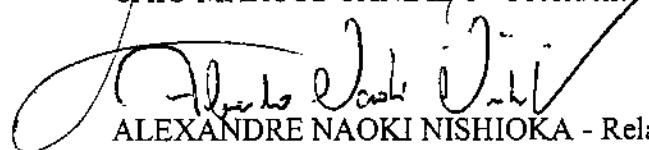
PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial” (Súmula CARF n. 1).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 16 ABR 2010

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Robinson Passos de Castro e Silva e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 81/82) interposto em 27 de agosto de 2007, contra o acórdão de fls. 74/77, do qual a Recorrente teve ciência em 06 de agosto de 2007 (fl. 80), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que, por unanimidade de votos, (i) cancelou a multa de ofício isolada e (ii) declarou, no âmbito administrativo, a definitividade do lançamento da multa de mora isolada, "*lavrado em decorrência de revisão interna de DCTF, estando em litigio multa de ofício isolada e multa de mora isolada*" (fl. 75).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 81/82, no qual ressalta o preconizado na impugnação apresentada em 08/11/2005, por meio da qual aduziu a suspensão da exigibilidade do débito objeto da autuação, em virtude de ação judicial proposta (Ação Ordinária nº 2005.71.12.001391-7) antes do início do procedimento fiscal. Assegura, ainda, a configuração *in casu* da denúncia espontânea, como previsto no art. 138 do CTN.

Diante disso, juntou cópia da sentença proferida no bojo da ação ordinária em epígrafe (fls. 83/84), e requereu não seja o débito em comento inscrito em Dívida Ativa da União.

Os autos foram encaminhados para o Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual, por meio do acórdão de fls. 89/92, declinou sua competência, motivo pelo qual o recurso foi redistribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

A questão que se coloca no presente recurso é bastante simples, uma vez que restou demonstrado nos autos que a Ação Ordinária nº 2005.71.12.001391-7 foi ajuizada em 31 de março de 2005 (fls. 28/64), ou seja, em momento anterior à lavratura do auto de infração, a qual se deu em 08/09/2005 (fl. 13).

Aplicável, portanto, o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 6.830/80, consubstanciado na Súmula n. 1 do CARF, segundo a qual:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo

cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial” (Súmula CARF n. 1).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 11 de março de 2010.



Alexandre Naoki Nishioka